

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Zé Geraldo)

**Altera o art. 763 da Lei 10.406, de
10 de janeiro de 2002, que institui o
Código Civil, e acrescenta os parágrafos
1º e 2º.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 763 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação:

"Art. 763 O segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio terá direito à indenização proporcional ao valor total do seguro, se o sinistro ocorrer antes de sua purgação."

Art. 2º Acrescenta ao art. 763 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os parágrafos 1º e 2º.

"§ 1º. O segurado que purgar a mora no prazo de 15 dias a partir da ocorrência do sinistro, terá direito a indenização proporcional ao que pagou."

"§ 2º. À seguradora fica ressalvado o cancelamento do contrato 30 dias após a ocorrência do sinistro caso não haja a purgação da mora, assim como a cobrança do valor da inadimplência pelo segurado."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aliviar o segurado dos prejuízos decorrentes do não pagamento da indenização referente ao sinistro ocorrido, quando estiver em mora no pagamento do prêmio.

O contrato de seguro como um contrato aleatório, bilateral, oneroso e solene deve resguardar-se pelo princípio da boa-fé, partindo da existência da cobrança de um prêmio ao contratado, obrigando-se o contratante em contrapartida em indenizar os eventos ou eventuais prejuízos advindos do que estabelece o contrato.

Tem-se aqui o objetivo de resguardar o direito do segurado, quando da realização do contrato, fazendo com que as seguradoras paguem o valor proporcional da indenização decorrente de sinistro, quando o segurado estiver em mora no pagamento do prêmio, tendo como parâmetro o valor do adimplemento que o segurado já havia cumprido, aplicando-se o princípio da proporcionalidade.

A SUSEP, Superintendência de Seguros Privados, Autarquia responsável pela execução do controle e fiscalização das entidades de previdência privada aberta, assim como parte do judiciário, tem entendido de que a inadimplência não autoriza a omissão da seguradora no pagamento da indenização, observando-se que a mora do contratado que já tenha cumprido parcialmente o valor do prêmio estipulado na apólice de seguro, não deve se equiparar ao inadimplemento total da obrigação do segurado.

Portanto o segurado em mora no pagamento parcelado do prêmio, que já adimpliu parte deste valor, não pode ser impedido de receber o pagamento da indenização proporcional ao período já quitado, pois o óbice ao recebimento deste direito importa em verdadeiro desequilíbrio nas relações contratuais com grave prejuízo ao segurado, verificando-se que o pagamento da indenização proporcional não trará qualquer ônus a seguradora que continuará cobrando os juros legais e demais débitos decorrentes do atraso da(s) parcela(s) do prêmio.

A aprovação do projeto tem o mérito de evitar o acúmulo de litígios no judiciário, pressupondo uma mudança na aplicação dos efeitos dos contratos de seguro visando eliminar pontos de conflito quanto à observância da lei.

Pelos motivos expostos, torna-se justificável o presente Projeto de Lei, propondo aos pares que o conheçam pela sua aprovação.

Sala das Sessões, de julho de 2003.

Deputado Federal ZÉ GERALDO PT/PA